



RENATA MARCELLA M S PRADO PINHEIRO

Soluções Educacionais

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 004/2026-SRP – Município de Bacabal/MA

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Órgão Licitante: Prefeitura Municipal de Bacabal – MA

Modalidade: Pregão Eletrônico nº 004/2026-SRP

Processo Administrativo: nº 020301/2026

Recorrente: TREINASOFT LTDA

Recorrida: RENATA MARCELLA M. S. PRADO PINHEIRO

Ilustríssimo Senhor Agente de contratação e Membros da Equipe de Apoio

2. PRELIMINAR: DA LEGITIMIDADE E DO INTERESSE RECURSAL

Antes de adentrar ao mérito, cumpre analisar a natureza da insurgência apresentada pela TREINASOFT LTDA. É imperativo destacar que a Recorrente não foi inabilitada, permanecendo plenamente apta no certame. Todavia, seu recurso volta-se exclusivamente contra a habilitação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, sem apresentar fundamentação técnica ou jurídica que demonstre prejuízo real à sua participação ou vício insanável no processo.

O exercício do direito de recorrer deve estar pautado na busca pela legalidade e pela seleção da proposta mais benéfica. No presente caso, a Recorrente busca a exclusão da Recorrida com base em interpretações extensivas que contrariam o princípio da economicidade. A tentativa de desclassificar uma proposta financeiramente benéfica para o erário, sem a demonstração de descumprimento de requisitos objetivos de habilitação, configura um apego ao formalismo moderado que não deve prosperar frente ao interesse público.

3. DO HISTÓRICO DO CERTAME

A marcha processual do Pregão Eletrônico nº 004/2026-SRP seguiu rigorosamente os ditames legais. Inicialmente, a empresa classificada em primeiro lugar foi devidamente desclassificada por não atender aos requisitos técnicos e formais estabelecidos no edital.

Ato contínuo, a Recorrida (Renata Marcella M. S. Prado Pinheiro, na condição de segunda colocada, foi convocada para apresentar sua proposta e documentação. Após análise criteriosa desta Comissão, a proposta foi considerada aceita por apresentar valores compatíveis com o mercado e atender plenamente às exigências editalícias. Na fase de

Av. Casemiro Junior, 343 – Anil – São Luís - MA

CNPJ: 25.230.836/0001-03



RENATA MARCELLA M S PRADO PINHEIRO

Soluções Educacionais

habilitação, todos os requisitos foram satisfeitos, culminando na decisão ora combatida, que privilegiou a proposta mais vantajosa para o Município de Bacabal/MA.

4. DO MÉRITO

4.1. Da Distinção Técnica entre Valor Contratual e Receita Bruta (ME/EPP)

A Recorrente sustenta que a Recorrida teria extrapolado o limite de faturamento para o enquadramento como Empresa de Pequeno Porte (EPP), baseando sua tese no somatório de valores globais de contratos assinados em outros municípios, como Paço do Lumiar.

Tal argumento carece de fundamento jurídico-contábil. O *Art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006* estabelece que o enquadramento como ME ou EPP é definido pela receita bruta auferida no ano-calendário. Há uma distinção técnica intransponível entre "valor contratual global" e "faturamento efetivo".

A assinatura de um contrato administrativo gera uma expectativa de direito e uma obrigação de prestação de serviço, mas não se confunde com a receita bruta, que depende da efetiva execução, medição e pagamento dos serviços. Portanto, o somatório de valores de contratos não pode ser utilizado para fins de desenquadramento de porte, uma vez que a receita bruta é contabilizada pelo regime de competência ou caixa, conforme a emissão das notas fiscais e o efetivo ingresso de recursos, e não pela mera assinatura do instrumento contratual.

4.2. Da Regularidade da Autodeclaração e Fé Pública

A autodeclaração de ME prestada pela Recorrida é plenamente verídica e reflete sua situação contábil atual. A condição de Microempresa (ME) da Recorrida está devidamente comprovada e registrada perante a Receita Federal do Brasil, por meio do Cartão CNPJ, e na Junta Comercial do Estado do Maranhão (JUCEMA), por meio da Certidão Simplificada, documentos estes que gozam de fé pública e presunção de legalidade e constam da documentação de habilitação.

Para derruir tal presunção, seria necessária a apresentação de prova documental inequívoca de que a receita bruta efetivamente auferida no exercício anterior ultrapassou o limite legal estabelecido na legislação de regência. Meras projeções baseadas em valores globais de contratos não possuem o condão de invalidar documentos oficiais emitidos pelos órgãos competentes. A Recorrida mantém-se rigorosamente dentro dos limites legais, não havendo que se falar em falsidade ideológica ou má-fé.

4.3. Do Saneamento Documental e a Lei nº 14.133/2021



RENATA MARCELLA M S PRADO PINHEIRO

Soluções Educacionais

Quanto ao saneamento termo de autenticação do Livro Diário de 2024, a atuação do Agente de contratação encontra-se em perfeita harmonia com o *Art. 64 da Lei nº 14.133/2021*. A Nova Lei de Licitações consagra o dever de saneamento de falhas formais que não alterem a substância da proposta ou a condição de habilitação.

O documento em questão era preexistente à data da sessão pública. A diligência realizada visou apenas a regularização da forma de apresentação, em estrita observância ao Acórdão nº 1.211/2021-Plenário do TCU, que orienta ser possível apresentar posteriormente um documento que comprove uma condição já existente na data da licitação, desde que tenha sido omitido por engano e não represente uma vantagem indevida.

4.4. Da Razoabilidade e Eficiência no Prazo de Saneamento

A Recorrente questiona o prazo de 20 minutos concedido para o envio do documento saneado. Sob a ótica dos princípios da razoabilidade e da eficiência, tal prazo mostrou-se plenamente suficiente.

Tratando-se de documento digital preexistente e de fácil acesso nos arquivos da empresa, a celeridade na entrega demonstra a organização administrativa da Recorrida e sua prontidão em colaborar com a Administração. Não houve qualquer prejuízo ao contraditório ou à competitividade, uma vez que o saneamento apenas confirmou uma condição de habilitação que a empresa já possuía. A concessão de prazo exíguo para entrega de documento já existente é medida que prestigia a celeridade processual, não havendo qualquer nulidade a ser declarada.

5. CONCLUSÃO E PEDIDOS

Diante do exposto, resta demonstrado que o recurso interposto pela TREINASOFT LTDA baseia-se em premissas contábeis equivocadas e em um formalismo que ignora a evolução legislativa e jurisprudencial aplicada às licitações públicas.

Ante o exposto, a Recorrida requer:

1. O RECEBIMENTO das presentes contrarrazões, dada a sua tempestividade;
2. No mérito, o TOTAL IMPROVIMENTO do recurso administrativo interposto pela TREINASOFT LTDA, mantendo-se o ato de habilitação da empresa RENATA MARCELLA M. S. PRADO PINHEIRO;



RENATA MARCELLA M S PRADO PINHEIRO

Soluções Educacionais

3. A ADJUDICAÇÃO do objeto e a posterior HOMOLOGAÇÃO do certame, em observância ao interesse público e à busca pela proposta mais vantajosa.

São Luís (MA), 24 de Junho de 2026.



Documento assinado digitalmente

RENATA MARCELLA MONTEIRO SANTOS PRADO

Data: 25/06/2026 09:32:56-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

CPF: 007.234.023-10

RENATA MARCELLA M. S. P. PINHEIRO

DIRETORA COMERCIAL